



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 57 /2017

03ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 08.02.2017.

PROCESSO Nº 1/942/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201503563-6

**RECORRENTE: COMERCIAL ALEXANDRE DE MATERIAL PARA ESCRITÓRIO
LTDA.**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS.

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O Contribuinte foi acusado de deixar de recolher o ICMS substituição tributária relativo à entrada interestadual referente à nota fiscal de n. 172.970. **2. A julgadora singular decidiu pela procedência da acusação fiscal, ratificando a auto de infração. A assessoria Processual Tributária, por sua vez, reenquadrou a infração para atraso de recolhimento, sendo esta a decisão exarada pela 2ª Câmara de Julgamento quando da 168ª (Centésima sexagésima oitava) sessão Ordinária, de 27 de outubro do ano de 2015. Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Extraordinário. Em despacho de admissibilidade, a Exa. Senhora Presidente do Contencioso de Recursos Tributários chamou o feito a ordem, juntando uma série de documentos que demonstram o cancelamento de citada nota fiscal e a consequente devolução dos produtos. 3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE com base nos registros do SITRAM e Controles de Mercadorias em Trânsito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, assim como manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**PALAVRAS-CHAVES: ICMS, FALTA DE RECOLHIMENTO,
CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM, DOCUMENTOS
PROBATÓRIOS DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL,
IMPROCEDÊNCIA.**

RELATÓRIO

Trata-se, segundo o que se extrai do relato do auto e infração, de “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A AUTUADA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVO A ENTRADA INTERESTADUAL REFERENTE A NOTA FISCAL 172.970, CONFORME EXPLICITADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E COMPROVADO PELOS DOCUMENTOS EM ANEXO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, I, “c”, da lei 12.670/96.

A julgadora singular decidiu pela Procedência da acusação fiscal, ratificando o auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária, diferente da ilustre julgadora singular, opinou pela parcial procedência da acusação fiscal, reenquadrando a infração de falta para atraso de recolhimento.

Por ocasião da 168ª (Centésima sexagésima oitava) sessão Ordinária, de 27 de outubro do ano de 2015, a Colenda 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de recursos tributários,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário nos termos do entendimento da Assessoria Processual Tributária.

Após citada decisão, a Recorrente, irresignada, interpelou Recurso Extraordinário na busca da mudança de entendimento sobre a questão batalhada. Por intermédio do Despacho de n. 86/2016, contudo, a Excelentíssima Presidente deste Contencioso de Recurso Tributário, Sra, Francisca Marta de Sousa, chamou o feito à ordem, determinando o retorno do processo à 2ª Câmara de julgamento, após juntar em seu despacho relatórios que demonstram que o débito de imposto registrado no Sistema COMETA na entrada da mercadoria, em 10/05/2014, fora estornado pelo sistema SITRAM por ocasião da devolução das mercadorias, ocorrida em 04/06/2014 com a mesma nota fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Apesar da decisão exarada pela 2ª Câmara de Julgamento em citada sessão de 27 (vinte e sete) de outubro de 2015, perfectibilizada pela Resolução n. 46/2016, lavrada pelo Ilustre relator Filipe Pinho da Costa Leitão, entendemos que após análise dos documentos anexados ao tempo do Despacho da Exa. Presidente do CRT, Dra. Francisca Marta de Sousa, não há como apoiar a manutenção da citada Resolução.

Às fls. 68 observamos o documento do Sistema de Trânsito de Mercadoria – SITRAM. Nela, consta a homologação da nota fiscal de n. 172.970 (objeto da presente acusação fiscal) e sua situação de CANCELADA, com subsequente RETORNO da mercadoria. Às fls. 69/70 temos o Controle de Mercadorias em trânsito que vem apenas ratificar o entendimento esposado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Pelos motivos expostos, não há como sustentar a acusação fiscal, razão pela qual entendo pela sua Improcedência, nos termos retro citados. .

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'G' followed by a vertical stroke.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

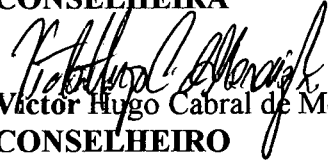
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** COMERCIAL ALEXANDRE DE MATERIAL PARA ESCRITÓRIO. e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Considerando o teor do Despacho nº 86/2016 da lavra da Presidente do Conselho de Recursos Tributários, Dra. Francisca Marta de Sousa, constantes às fls. 65 a 67 dos autos, e com fundamento na Súmula 473 do STF, a 2ª Câmara de Julgamento resolve deliberar nos seguintes termos: 1. Anular a decisão, relativa ao processo em epígrafe, proferida na 168ª Sessão Ordinária, de 27 de outubro de 2016 e a Resolução nº 46/2016; 2. Após reexame dos autos, em referência às questões suscitadas no Despacho 86/2016, resolve julgar **improcedente** o feito fiscal, ante a inexistência de débito, com fundamento no art. 85, Parágrafo Único, da Lei nº 15.614/2014. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, proferido em sessão. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 13 de 03 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Raimundo Nonato Barros de Oliveira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 21 de 03 2016


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO